



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões Digital

Autos nº: 0830587-37.2015.8.12.0001
Parte autora: Oseias Afonso Vieira
Parte ré: João Vitor Vicente Vieira

Vistos, etc.,

Oseias Afonso Vieira, identificado nos autos, propôs a presente ação negatória de paternidade em face de João Vitor Vicente Vieira, representado por sua genitora, Fabiana Aparecida Vieira, visando a desconstituição da paternidade por ele reconhecida em favor do requerido, eis que depois de realizado exame de DNA constatou a inexistência de vínculo biológico entre ambos. Salientou, ainda, que não há vínculo de afeto entre os dois, afastando-se assim a paternidade sócioafetiva. Neste sentido pugnou pela procedência da ação com a consequente exoneração dos alimentos por ele devidos. Com a inicial vieram os documentos de f. 21/39.

À f. 40 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Ao requerido menor foi nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa geral (f. 57).

À f. 61/68 foi realizado o estudo psicológico, do qual se manifestaram as partes (f. 71 e 73/82).

À f. 117/118 foi realizada a audiência de instrução e julgamento.

Foi realizado o exame de DNA, nos termos do laudo de exame de vínculo genético de f. 126/131. As partes se manifestaram à f. 136 e 137/139.

No parecer apresentado o Ministério Público opinou pela procedência do pedido formulado na inicial (f. 143 e 86/89).

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

Relatei. Decido.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões Digital

Trata-se de ação negatória de paternidade ajuizada por Oseias Afonso Vieira em face de João Vitor Vicente Vieira, representado por sua genitora, Fabiana Aparecida Vieira, visando a desconstituição da relação de parentesco com o requerido, e por consequência, a exoneração dos alimentos anteriormente fixados.

Resumidamente, versam os autos sobre a confirmação de vínculo biológico entre o requerente e o requerido.

Salienta o requerente que desde a gravidez manteve-se distante da genitora, mantendo este distanciamento mesmo depois do nascimento da criança, deixando, assim, de criar vínculo afetivos na condição de pai e filho. No entanto, alega que sempre arcou com o sustento do infante, por ter acreditado na paternidade que lhe fora atribuída.

Passados 13 (treze) anos do nascimento do infante, aduz o autor que resolveu realizar o exame de DNA, restando conclusiva a exclusão da paternidade biológica.

Neste sentido, foi interposta a presente ação, a fim de que fosse excluída a paternidade que lhe fora atribuída, sendo retificado o registro de nascimento do infante.

A fim de se confirmar o exame realizado extrajudicialmente, foi determinada nova colheita de material genético, que no respectivo laudo, dirimiu qualquer dúvida relativa à paternidade em discussão consignando, categoricamente, a exclusão da paternidade.

Não fosse isso, denota-se que entre as partes não se verificam laços de afetividade que pudessem ensejar a manutenção do vínculo, no âmbito sócio-afetivo.

Tal condição fora confirmada pela genitora do menor em juízo, conforme se verifica do termo de assentada relativo à audiência de instrução e julgamento realizada (f. 117/118).

Assim, não há justificativa plausível para a manutenção da relação de parentesco entre as partes, eis que além de não haver entre elas o vínculo biológico, também não há, sob nem um aspecto, o vínculo sócio-afetivo.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões Digital

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação negatória de paternidade ajuizada por Oseias Afonso Vieira em face de João Vitor Vicente Vieira, representado por sua genitora, Fabiana Aparecida Vieira, para o fim de declarar que o requerente não é o pai biológico do infante, ora requerido. Fica o requerente exonerado do pagamento de alimentos ao requerido.

Expeça-se mandado de averbação, para que seja excluído do assento de nascimento da requerida o nome do pai, qual seja, Oseias Afonso Vieira, bem como dos avós paternos, retirando-se, ainda, o patronímico "Vieira" do nome do requerido.

Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, IV, da Lei Processual Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, eis que beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §§2º e 3º do CPC.

Finalmente, declaro resolvida essa fase do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do C.P.C. Feitas as devidas anotações e tomadas as cautelas de estilo, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande - MS, 26 de novembro de

2018

Cíntia Xavier Letteriello
Juíza de Direito